DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12296/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/8797/2018
PROTOCOLO	: 1922639
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA	: GIUSANY PEREIRA PINTO PACHECO
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à servidora Giusany Pereira Pinto Pacheco, ocupante do cargo efetivo de professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação no município de Naviraí.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria, (peça 13).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinado os autos, constata-se que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Giusany Pereira Pinto Pacheco, portadora do CPF sob o n°

366.137.971-20, matrícula nº 52127021, no cargo de professora, tabela Salarial 152/F/III, encontra-se devidamente formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

O ato foi praticado em conformidade com fundamento no art. 72, incisos I, II, III, e IV, parágrafo único, da Lei n. 3.150/2005, combinado com a Lei Federal n. 11.301/2006, (Processo n. 29/018053/2018).

O direito que ampara a aposentadoria, com proventos integrais e paridade, foi deferido por meio da Portaria "P" AGEPREV n.1176/2018, publicada no Diário Oficial, de 25 de julho de 2018, Ed.9.704 (peça 11).

Impede transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária, (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos, 09 (nove) meses e 26 (vinte e seis) dias.	11.611 (onze mil e seiscentos e onze) dias.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016, foi devidamente cumprido pelo Responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

PRAR